



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 24 de novembro de 2006

PROCESSO SF N.º 12091-65009/2006

PARECER CODEC N.º 146/2006

EMPRESA: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e
EMAE - EMPRESA METROPOLITANO DE ÁGUAS E ENERGIA -
Ofício GS n° 101/2006, da Secretaria de Energia,
Recursos Hídricos e Saneamento.

ASSUNTO: Pagamento de bônus aos membros do Conselho de
Administração - Exercício de 2004.

O Senhor Secretário de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, mediante o ofício em epígrafe, submete à apreciação deste Colegiado pleito formulado pelas empresas CESP - Companhia Energética de São Paulo e EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, consubstanciado no Ofício P/89/2006, cópia anexa, sobre a possibilidade de pagamento de bônus aos Diretores e Conselheiros de Administração, que cumulam as mesmas funções diretivas naquelas empresas.

O Senhor Relator - Doutor Mario Engler Pinto Junior, em reunião realizada nesta data, apresentou o seguinte voto:

"Por meio do Ofício GS/101/2006, de 31 de janeiro de 2006, o Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento submete à análise do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC o pleito da Diretoria da Companhia Energética de São Paulo - CESP, no sentido de ser estendido a seus membros (que cumulam o exercício da mesma função diretiva na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE), o bônus instituído pelo Parecer CODEC n° 057/2003, de 29 de abril de 2003, por conta dos lucros apurados no exercício social de 2004.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 24 de novembro de 2006

PROCESSO SF N.º 12091-65009/2006
PARECER CODEC N.º 146/2006

F1. 02

A postulação alega que a situação financeira da CESP afigura-se extremante crítica em razão de seu elevado nível de endividamento, cujo serviço demanda recursos superiores à própria capacidade de geração de caixa da companhia. Tal desequilíbrio tem exigido dos administradores enormes esforços de reestruturação interna, melhoria da eficiência operacional, constante renegociação com credores e busca de fontes de financiamento alternativas, inclusive mediante complexas operações no mercado de capitais. Ocorre que o resultado das medidas saneadoras assim implementadas não se traduz na apuração de lucros, que permitam desde logo a distribuição de dividendos aos acionistas. Não obstante, existe a justa expectativa de que, nesse cenário adverso, o trabalho de direção empresarial mereça reconhecimento equivalente ao dispensado às demais empresas lucrativas controladas pelo Estado.

Embora a missiva secretarial date do início do corrente ano, o assunto ficou no aguardo de melhor oportunidade para sua apreciação, o que somente agora se verifica de forma concreta.

Vale lembrar que o Parecer CODEC nº 057/2003 criou a remuneração variável para os dirigentes das empresas estatais, em complemento aos honorários pagos em bases mensais, como estímulo à consolidação da política fiscal. Nesse sentido, a condição básica para os administradores fazerem jus ao recebimento do bônus seria a regular apuração de lucros empresariais e sua efetiva distribuição ao tesouro estadual, com o conseqüente incremento das receitas derivadas.

Isso não significa, porém, que deva ser sempre afastada a possibilidade de instituição de outros tipos de incentivo pecuniário à alta administração das companhias estatais, com base em critérios de eficiência operacional, ainda que sem reflexo imediato na geração de valor aos acionistas. Afinal, as empresas públicas e sociedades de economia mista não estão necessariamente obrigadas a atuar pela lógica de mercado, tendo como objetivo principal a maximização dos lucros, mas podem legitimamente sacrificar a rentabilidade para implementação de políticas públicas, conforme



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 24 de novembro de 2006

PROCESSO SF N.º 12091-65009/2006
PARECER CODEC N.º 146/2006

Fl. 03

sugere o artigo 238 da Lei nº 6.404/76 (*"a pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (arts. 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação"*). Em algum momento no futuro, seria importante ponderar sobre a conveniência da introdução de mecanismos de avaliação de desempenho e eventual premiação dos gestores sociais que atingissem as metas estabelecidas adremente pelo Estado.

No entanto, sem perder de vista a idéia de fortalecimento da política fiscal, que inspirou a atual sistemática de bonificação dos administradores das estatais paulistas, seria razoável contemplar com igual tratamento aqueles que efetivamente contribuíram para o mesmo objetivo, embora por outros meios que não a distribuição de dividendos.

No caso específico da CESP, o recente aumento de capital de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões, mediante oferta pública primária de ações nos mercados nacional e internacional, concluída em 27 de julho de 2006, recuperou a solvência da empresa que estava ameaçada pelo déficit de caixa já constatado. Além disso, acarretou sensível diminuição de seu endividamento total, especialmente da parcela afiançada pelo tesouro estadual. Dessa forma, ficou também minimizado o risco relacionado com o possível acionamento da garantia, o que poderia trazer conseqüências desastrosas para as finanças públicas. Em outras palavras, a redução do nível de exposição do Estado ao risco CESP, acompanhada da melhoria na nota de crédito da companhia, trouxe benefícios indiretos à condução política fiscal.

Por outro lado, não se pode ignorar que o sucesso da operação deveu-se em grande parte ao grau de mobilização dos atuais administradores da CESP, que se empenharam pessoalmente na adoção das medidas necessárias para cumprir o apertado cronograma imposto pela legislação de mercado de capitais, além das inúmeras visitas para convencimento de investidores institucionais espalhados ao redor do mundo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 24 de novembro de 2006

PROCESSO SF N.º 12091-65009/2006
PARECER CODEC N.º 146/2006

Fl. 04

Nesse contexto, afigura-se plenamente justificável que o CODEC, na qualidade de órgão formador da vontade do acionista controlador, conceda a autorização necessária para o pagamento dos bônus aos Diretores e Conselheiros de Administração da CESP, em caráter excepcional e por conta da performance alcançada no exercício de 2006, sem prejuízo da posterior ratificação pela assembléia geral de acionistas. Naturalmente, a remuneração adicional deverá sujeitar-se aos limites estabelecidos nos Pareceres CODEC nº 057/2003 e nº 150/2005, vale dizer, não poderá ultrapassar o teto correspondente a 6 (seis) vezes a remuneração mensal de cada beneficiário, ficando facultado o seu desembolso pela companhia até o final do corrente ano calendário.

Apesar de a presente proposta decorrer de peculiaridades relacionadas com a CESP, recomenda-se que a regra seja institucionalizada para possibilitar sua eventual aplicação a outras empresas controladas pelo Estado, que se encontrem em situação equivalente. Portanto, além das hipóteses previstas nos Pareceres CODEC nº 057/2003 e nº 150/2005, como autorizadoras da bonificação dos Diretores e Conselheiros de Administração, sugere-se acrescentar ainda a redução significativa do endividamento geral da companhia, que tenha o tesouro estadual como garantidor de pelo menos uma parcela. Em qualquer circunstância, o caso concreto deverá ser submetido à prévia apreciação do CODEC, a quem caberá reconhecer a presença das condições fáticas apontadas.

Finalmente, para equalizar o tratamento em relação às demais estatais paulistas porventura enquadradas nos Pareceres CODEC nº 057/2003 e nº 150/2005, propõe-se que o pagamento do bônus, por conta de resultados do exercício de 2006, possa ocorrer dentro do próprio exercício social. Para tanto, porém, faz-se necessário que já tenha havido regular declaração de dividendos ou juros sobre o capital próprio pela companhia, com base em balanços intermediários, embora sem o respectivo desençaixe."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 24 de novembro de 2006

PROCESSO SF N.º 12091-65009/2006
PARECER CODEC N.º 146/2006

Fl. 05

DECISÃO CODEC

À vista do que consta dos autos, em especial do voto do Sr. Relator, acima transcrito, considerando a especificidade da matéria, os membros deste Colegiado recomendaram sejam remetidos os autos à apreciação da Comissão de Política Salarial.

É o nosso parecer.

Apreciado em reunião realizada nesta data.

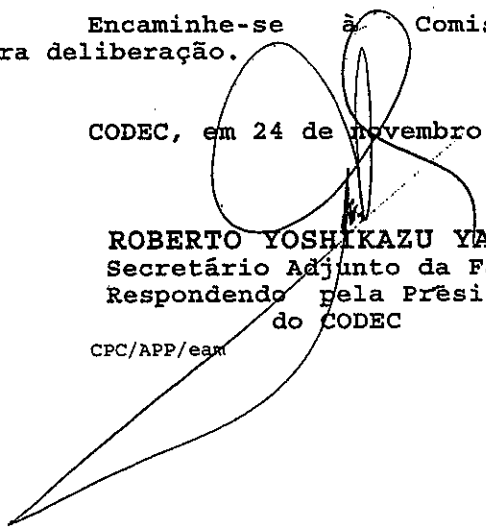
CODEC, em 24 de novembro de 2006


CLAUDIA POLTO DA CUNHA
Secretária do CODEC

De acordo com os termos deste Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Política Salarial para deliberação.

CODEC, em 24 de novembro de 2006


ROBERTO YOSHIKAZU YAMAZAKI
Secretário Adjunto da Fazenda
Respondendo pela Presidência
do CODEC

CPC/APP/eam